

36/21



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3676/2021  
Data: 09/08/2021 Horário: 14:56  
LEG -

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2021.

Of. Nº 754/2021-C.M.

Comissão Permanente de Legislação,  
Justiça e Redação  
1º AGO. 2021  
*Mathias More*  
Presidente

46

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 178/2021** que: “ESTABELECE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE INFORME SEMANALMENTE SOBRE AS DOSES APLICADAS DE VACINAS CONTRA COVID-19 POR MEIO DE RELATÓRIO DE VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no **Autógrafo nº 113/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, convém informar em relação ao disposto no artigo 2º do Projeto de lei, referente às informações que se pretende disponibilizar no relatório de vacinação:

- em relação à data de atualização, total de doses aplicadas e total de doses de vacinas contra a COVID-19 recebidas (incisos I, II e VI): o número de doses aplicadas da vacina Covid-19, dividido em primeira e segunda dose, e o número de doses recebidas pelo município, estão disponíveis no site <https://vacinaja.sp.gov.br/vacinometro/>, o qual é atualizado diariamente pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. O referido site é de domínio público, podendo ser acessado a qualquer momento por toda a população. Assim, torna-se redundante o fornecimento de relatório contendo tais informações.

- em relação à informação de doses aplicadas por fabricante (inciso III), não se trata de informação relevante. Ao contrário disso, reforçamos que é importante que as pessoas sejam vacinadas, independente do fabricante.

- sobre o total de pessoas vacinadas de acordo com as recomendações técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, os quais elaboram seus documentos técnicos cientificamente embasados. Portanto, não há fundamentação do fornecimento da informação de número total de vacinados de acordo com recomendações dos fabricantes (inciso IV);

- de acordo com as novas diretrizes contidas na Deliberação CIB/SP nº 64 em 09/06/2021, o Estado de São Paulo adotou a estratégia de vacinação da população geral, em ordem decrescente de faixa etária. Portanto, a Secretaria Municipal da Saúde está implementando a inserção permanente da



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

informação da quantidade de primeiras e segundas doses aplicadas no município por grupo etário no site da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (inciso V). Essa informação será atualizada semanalmente.

E ainda, o Projeto de lei apresenta vício de iniciativa, já que o Poder Legislativo não pode iniciar lei que atribui ao Poder Executivo a prática de atos inerentes à administração pública (artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 4.085/2019, de iniciativa parlamentar, que "institui a divulgação permanente de dados e imagens dos animais desaparecidos ou à disposição para adoção no site oficial da Prefeitura Municipal de Poá e dá outras providências." Norma de iniciativa parlamentar que impõe providências próprias de gestão, mais que a mera publicação de informações no site. Vulneração à reserva da administração e separação de poderes. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2182025-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021)

O Projeto de lei em análise prevê normas que invadem a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, padecendo de vício que o torna inconstitucional, haja vista que se inserem em matéria de organização e funcionamento da administração municipal.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Com efeito, a lei impõe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Saúde, a execução de relatório específico no âmbito do Plano Municipal de Imunização, inviável por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Conforme anota HELY LOPES MEIRELLES, “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”, e conclui que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”<sup>1</sup>

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extinguí-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário” (STF, ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002).

Nessa linha, o Poder Executivo seria “o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708 e 712.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

intimamente conexos com a atividade administrativa”<sup>2</sup>, exatamente como ocorre no presente caso.

Ademais, o objetivo do Projeto de lei, de publicização dos dados sobre a vacinação contra a Covid-19 no Município de Ribeirão Preto, está sendo amplamente atendido pelo pelos órgãos de saúde do Estado e do Município.

Nesse sentido, pode-se vislumbrar, também, inobservância aos princípios da razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência previstos no art. 111 da Constituição Estadual:

*Artigo 111 da Constituição Estadual - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

Isso porque a finalidade do Projeto é promover maior transparência e publicidade da campanha de vacinação do município. Contudo, as informações que se deseja publicizar já são disponibilizadas pelos órgãos de saúde do Estado e do Município.

A maioria das informações constantes do projeto já são disponibilizadas em sítio eletrônico do Governo do Estado<sup>3</sup>, com atualização diária. As que não são disponibilizadas pelo órgão estadual são publicadas pelo órgão municipal de

<sup>2</sup> AFONSO DA SILVA, José. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, 1964. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 116.

<sup>3</sup> <https://vacinaja.sp.gov.br/vacinometro/>



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

saúde e, quanto às informações relacionadas ao número total de vacinados de acordo com as recomendações do fabricante e quanto ao número total de doses aplicadas por fabricante, trata-se de dados irrelevantes, cuja obrigação de publicidade confrontaria com o mencionado princípio da eficiência.

Somado a isso, a atribuição de encargos ao Poder Executivo Municipal – especificamente à Secretaria Municipal de Saúde – relativos à publicidade de dados já públicos somente acarreta uma sobrecarga de trabalho aos servidores lotados no aludido órgão, já sobrecarregados em razão da necessidade de vacinação em massa contra o COVID-19.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 113/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 113/2021**  
Projeto de Lei nº 178/2021  
Autoria do Vereador Zerbinato

**ESTABELECE QUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE INFORME SEMANALMENTE SOBRE AS DOSES APLICADAS DE VACINAS CONTRA COVID-19 POR MEIO DO RELATÓRIO DE VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica estabelecido que a Secretaria Municipal da Saúde informará semanalmente, por meio de um Relatório de Vacinação, o número de doses de vacinas aplicadas contra Covid-19.

**Art. 2º** O Relatório de Vacinação deverá conter:

**I** - data da atualização;

**II** - total de doses aplicadas;

**III** - total de doses aplicadas subdividido por nome comercial da vacina;

**a)** o quantitativo de doses aplicadas, especificado por nome comercial da vacina, será subdividido em primeira e segunda doses ou dose única;

**IV** - total de pessoas imunizadas, de acordo com as recomendações do fabricante;

**V** - grupos que já foram vacinados, com o quantitativo total de primeiras e segundas doses aplicadas ou dose única, por grupo;

**VI** - total de doses de vacinas contra Covid-19 recebidas pelo Município.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 3º** O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 4º** As despesas para a consecução da presente lei correrão por dotação orçamentária própria ou suplementares, se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2021.

**ALESSANDRO MARACA**  
**Presidente**